

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**ACESSO À JUSTIÇA I**

**ADEGMAR JOSÉ FERREIRA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Adegmar José Ferreira

Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-765-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## ACESSO À JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

O XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Goiânia/GO, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP) da Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo como tema geral: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, o PPGDP/UFG e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: hermenêutica e princípios constitucionais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça; e questões processuais relativas ao acesso à jurisdição.

No primeiro bloco, denominado hermenêutica e princípios constitucionais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial, a hermenêutica e a interpretação constitucional como formas de acesso à justiça; o acesso à justiça e o impacto das novas tecnologias na sua efetivação a partir da quarta revolução industrial; o princípio da duração razoável do procedimento e a demora dos precatórios, sugerindo o parcelamento anual em requisições de pequeno valor; e o direito à cidade como dimensão do acesso à justiça socioambiental.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se seis artigos científicos, iniciando-se com a teoria dos jogos aplicada no sistema multiportas do Código Processual Civil (CPC/2015), a partir cultura belicosa existente nos dias de hoje e a necessidade de uma advocacia colaborativa; a mediação e a conciliação em centros religiosos como uma nova porta de acesso à justiça e a indispensabilidade de ações de marketing nesse sentido; a interação entre direito humano, mediação ambiental e o acesso à justiça, que analisou esse trinômio como nova ferramenta para se alcançar a paz social; o

estudo das desvantagens da mediação e da conciliação; a inviabilidade de adoção dos meios equivalentes de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública; e, ainda, a mediação trabalhista e sua aplicação pelo Ministério Público do trabalho.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça, o primeiro trabalho estudou a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública diante dos direitos transindividuais, por meio da assinatura de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs). O segundo, por sua vez, analisou a aplicabilidade das prerrogativas processuais da Defensoria Pública às Assistências Judiciárias mantidas pelos Municípios brasileiros, a partir da teoria da inconstitucionalidade progressiva.

No derradeiro bloco, que versou sobre as questões processuais relativas ao acesso à jurisdição, expôs-se o processo do trabalho do futuro sob o viés das penas de sucumbência, como forma de desestímulo ao ajuizamento das demandas futuras; e, por fim, a boa-fé objetiva como limitadora da realização dos negócios jurídicos processuais eficientes.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, à formação humanística, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Adegmar José Ferreira - UFG

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC / PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A APLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA ÀS ASSISTÊNCIAS JUDICIÁRIAS MANTIDAS PELOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS**

**THE APPLICABILITY OF THE PROCEDURAL DEPARTMENTS OF THE PUBLIC ADMINISTRATION TO THE JUDICIAL ASSISTANCE PROVIDED BY THE BRAZILIAN MUNICIPALITIES**

**Janice Coelho Derze  
Rogerio Mollica**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar a viabilidade de extensão das prerrogativas processuais da Defensoria Pública às Assistências Judiciárias mantidas pelos municípios brasileiros. Como hipótese, tem-se que nas localidades em que ainda não há Defensoria Pública, deve-se assegurar aos advogados das Assistências Judiciárias o mesmo tratamento processual dos Defensores Públicos, como a intimação pessoal e o prazo em dobro. Através do emprego de método dedutivo e análise bibliográfica, conclui-se preliminarmente que o artigo 186 do Código de Processo Civil deve ser interpretado estendendo as prerrogativas do defensor aos advogados que desempenham o mesmo múnus público.

**Palavras-chave:** Assistência judiciária, Prerrogativas processuais, Isonomia

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the feasibility of extending the procedural prerogatives of the Public Defender to Judicial Assistance maintained by the Brazilian municipalities. As a hypothesis, it is a fact that in places where there is still no Public Defender's Office, legal counsel must be assured of the same procedural treatment of Public Defenders, as the personal summons. Through the use of a deductive method and bibliographical analysis, it is preliminarily concluded that Article 186 of the Code of Civil Procedure should be interpreted by extending the prerogatives of the defender to lawyers who perform the same public function.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial assistance, Procedural prerogatives processional, Isonomy

## 1 INTRODUÇÃO

A garantia do acesso à justiça foi prevista como um direito fundamental e prestacional no artigo 5º, LXXVI da Constituição Federal, como forma de exercício da cidadania e de possibilidade da consagração do princípio da isonomia.

Ademais, a Constituição Federal incumbiu à Defensoria Pública a atribuição de prestar a assistência jurídica, integral e gratuita aos necessitados, sendo considerada uma instituição permanente e essencial à função da Justiça ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da própria Advocacia privada.

Todavia, após mais de 30 (trinta) anos da promulgação da Constituição Federal é possível constatar que boa parte dos Estados brasileiros ainda não conseguiu implementar por completo as suas Defensorias Públicas. Apesar da existência do órgão em todos os Estados, ainda não foi possível estruturar a carreira, aparelhar as suas instituições com servidores e material de trabalho, sendo que vários fatores contribuem para sua não implementação integral.

Por outro lado, antes de 1988, vários municípios brasileiros assumiram o compromisso de viabilizar o acesso à justiça, por intermédio de advogados particulares, seja por meio de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, seja através de advogados que ocupavam cargos em comissão. Essa situação de fato, se prolongou por vários anos e ainda persiste, pois em que pese ser monopólio estatal, a Defensoria Pública ainda possui um longo caminho a percorrer para a sua total efetivação.

Assim, atualmente é possível que, ao lado da Defensoria Pública, ainda existam órgãos de Assistência Judiciária mantidos pelos municípios brasileiros que contribuem para o acesso à justiça dos necessitados, sendo imperioso garantir aos advogados que fazem parte dos quadros destes órgãos as mesmas prerrogativas processuais que são asseguradas àquelas, sob pena de se criar tratamento distinto aos sujeitos de uma relação processual que exercem o mesmo múnus público.

Nesse sentido, em um primeiro momento será analisado o acesso à justiça e a distinção entre os vários institutos relacionados ao tema, como justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica, integral e gratuita, bem como analisar-se-á as Assistências Judiciárias que ainda são mantidas pelos municípios brasileiros.

Posteriormente, abordar-se-á as prerrogativas processuais da Defensoria Pública, dentre elas a contagem do prazo em dobro e a intimação pessoal dos Defensores Públicos, partes e testemunhas, bem como os reflexos da aplicação da Teoria da Inconstitucionalidade Progressiva, em que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 135.328-7,

assegurou a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil *ex delicto*, enquanto ainda não implementada por completo a Casa da Cidadania.

E, por fim, será possível concluir que a extensão das prerrogativas processuais da Defensoria Pública aos órgãos de Assistência Judiciária ainda mantidos pelos municípios brasileiros é uma forma de dar tratamento isonômico aos sujeitos da relação jurídico-processual que exercem o mesmo múnus público, sendo imperioso dar interpretação extensiva das regras aplicadas aos escritórios e núcleos de prática jurídica mantidas pelas faculdades de direito àqueles, assegurando o cumprimento das normas fundamentais que sustentam os pilares do moderno Código de Processo Civil, como o contraditório e a ampla defesa.

## **2 Acesso à justiça e a Assistência Judiciária**

### **2.1 O acesso à Justiça**

Um dos pilares de um Estado Democrático de Direito é garantir aos seus cidadãos acesso à Justiça. Isso significa dizer que é assegurado a qualquer pessoa o acesso ao Poder Judiciário, independente de possuir ou não condições de arcar com as despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios.

Todavia, o acesso à justiça na atualidade não significa apenas o direito ao ajuizamento da ação, passando pelo desenvolvimento do processo até a sentença. O acesso à justiça abrange o direito fundamental a uma ordem jurídica justa que envolve outros aspectos como esclarece CAVALCANTI<sup>1</sup> (1999, p. 15)

O acesso a uma ordem jurídica justa está intrinsecamente atrelado à questão da cidadania, sobretudo porque o direito ao acesso à justiça é um direito garantidor de outros direitos e uma maneira de assegurar a efetividade aos direitos de cidadania.

Assim, viabilizar o acesso à Justiça significa dizer que qualquer cidadão possui o direito a constituição de um procurador, o direito de ação, o direito a isenção do pagamento de custas caso não possa arcar com elas, o direito que o seu processo se desenvolva regularmente, que o juiz que dirige o processo seja independente e imparcial, bem como todos os fatores relacionados à solução do conflito existente entre as partes.

---

<sup>1</sup> CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e acesso à justiça**. São Paulo: Sumaré, 1999.



No Brasil, o direito fundamental ao acesso à justiça já estava previsto desde a Constituição Federal de 1934, conforme SILVA<sup>2</sup>

No Brasil, a garantia da assistência judiciária passou a ser a regra na Constituição de 1934, art. 113, n. 32, depois na 1946, art. 141, § 35; na Constituição Federal de 1967, figurou no art. 150, § 32 e na Emenda n. 01/69, no art. 153, § 32 e por último na Constituição Federal, no inciso LXXIV, do art. 5º: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A Lei 1.060, de 05.02.50 regula a prestação da assistência judiciária.

No mesmo sentido, é o que esclarece RIBEIRO<sup>3</sup> (2008, p. 471)

Na medida em que a questão do acesso à justiça está diretamente ligada à democracia, esse debate apenas pode florescer no Brasil após a transição do autoritarismo (1964 a 1979) à democracia iniciada no início da década de 1980 e consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as principais regras da cidadania civil e as linhas mestras para o funcionamento das instituições responsáveis por seu provimento.

O acesso à Justiça também está previsto em outras Constituições europeias, como é caso da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA<sup>4</sup> (2005)

ARTIGO 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo

Por outro lado, discorrer sobre o acesso à Justiça passa necessariamente pela clássica obra de CAPPELLETTI e GARTH<sup>5</sup> (1998, p. 9)

O movimento para acesso à Justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, ou seja, para a efetividade da igualdade. Nesta

---

<sup>2</sup> DA SILVA, Luís Praxedes Vieira. Acesso à justiça: Benefício da gratuidade e Assistência Judiciária. ESMFE – Escola de Magistratura Federal da 5º região.

<sup>3</sup> RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça**. Revista Direito. GV, v. 4, n. 2, p. 465-491, 2008.

<sup>4</sup> PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Sétima Revisão. 2005. Assembleia da República. Disponível em <<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>> Acesso em 06 de fev. 2019

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro, Bryant G. GART, e Ellen Gracie NORTHFLEET. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

análise comparativa do movimento de acesso à justiça, a investigação nos mostra três formas principais, três ramos principais que invadem número crescente de Estados contemporâneos. Chamei a essas formas, três ondas, três *waves*, no grande movimento para acesso à Justiça.

Os citados autores esclarecem

Três ondas: primeira, pobreza, patrocínio legal, intervenção, obrigação do Estado, intervenção do Estado para superar essa barreira no acesso à Justiça. Segunda, o tema dos interesses difusos, outro obstáculo ao acesso à Justiça, isto é, a dificuldade de organização dos interesses difusos. Terceira, o risco de burocratização, emperramento da Justiça. Remédios vários, como oralidade, imediação, simplificação dos procedimentos e do direito substancial. São os grandes temas do direito processual, em relação ao acesso à Justiça.

Assim, é possível perceber que a preocupação com o acesso à Justiça, em termos processuais, se desdobra em três critérios que devem ser observados pelos operadores do direito, porém no presente artigo, a questão cinge-se em relação ao patrocínio legal, tendo em vista que apesar do acesso à justiça ser um direito fundamental e cláusula pétrea, ainda há um longo caminho para sua efetivação.

Ademais, o acesso à Justiça é um direito prestacional como adverte DA SILVA<sup>6</sup> (1999, p. 17)

A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso configura um dos direitos individuais inscrito na Constituição (art. 5º, LXXIV), como outras prestações positivas do Estado, procura realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça, mas temos que convir que ainda é um ideal longe de ser atingido, e sua insuficiência deixa o beneficiado em razoável desamparo, embora o sistema de defensorias públicas tenda ao aperfeiçoamento com a profissionalização específica e missioneira para o exercício desse mister. A velha e hoje ultrapassada fórmula de nomeação de advogados dativos transfere o tratamento desigual para eles, confrontando procuradores em situação de desigualdade.

Interessante observar que, efetivar o princípio da igualdade em uma relação jurídica processual, inicia-se justamente com patrocínio da defesa das partes. E é nesse sentido que o Estado se encarrega de dispor aos cidadãos, advogados habilitados para cumprir esse encargo, mas não se coaduna nos dias atuais com a ideia do advogado dativo, notadamente em uma economia de mercado, como é o Brasil.

---

<sup>6</sup> DA SILVA, José Afonso. **O Acesso à Justiça e cidadania**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, 1999

Nesse ponto, é imperioso analisar os desdobramentos que se infere quanto ao patrocínio dos hipossuficientes, principalmente pela confusão doutrinária das terminologias acerca deste múnus público.

## 2.2 A Justiça gratuita, a Assistência Judiciária e a Assistência Jurídica

Inicialmente, mister se faz esclarecer a distinção entre os institutos da assistência jurídica, assistência judiciária e benefício da Justiça Gratuita.

Adverte CORGOSINHO<sup>7</sup> (2014, p. 39)

A formação dos conceitos de justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica integral é decorrência de sua própria construção histórica, sendo certo que não se tratam de termos sinônimos, dadas as características particulares de cada um dos institutos, que se constituem em espécies do gênero acesso à justiça.

A expressão justiça gratuita foi a primeira a aparecer, pois com a estruturação do Poder Judiciário passou-se a cobrar taxas e despesas judiciárias pelos serviços prestados. Diante dos altos custos em se acionar o Poder Judiciário, era necessário conceder isenção aos cidadãos que não podiam arcar com o pagamento deles, benefício esse que foi previsto no Código de Processo Civil de 1939<sup>8</sup> e repetido no de 1973<sup>9</sup>, abrangendo várias despesas processuais, como, por exemplo, a publicação em jornais responsáveis pela divulgação dos atos oficiais.

O atual Código de Processo Civil, Lei 13.105<sup>10</sup> de 2015, dedica uma Seção sobre o tema, regulamentando as hipóteses de cabimento, bem como o processamento do pedido dentro do processo até a fase recursal.

Conclui CORGOSINHO (2014, p. 40)

A justiça gratuita pode, então, ser conceituada como instituição jurídica de acesso à Justiça que consiste na concessão, pelo Poder Público, do benefício da isenção das custas, taxas, emolumentos, depósitos e despesas processuais, bem como de honorários de advogados e perito,

---

<sup>7</sup> CORGASINHO, Gustavo. **Defensoria pública: princípios institucionais e regime jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

<sup>8</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil. 1939. Decreto-Lei 1.608**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm). Acesso em 22 de fev. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil. 1973. Lei 5.869**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em 22 de fev. 2019.

<sup>10</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil. 2015. Lei 13.105**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em 22 de fev. 2019.

inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, à pessoa que declarar seu estado de necessidade na forma da lei.

Por outro lado, a assistência judiciária é o instituto que garante o patrocínio dos cidadãos hipossuficientes, por um advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, ela consiste na prestação do serviço necessário à defesa em juízo, em todos os graus de jurisdição e em todos os locais em que seja necessária a presença de defensor habilitado. Nesse caso, o advogado presta o serviço de forma graciosa, sem qualquer contraprestação pela parte.

A assistência judiciária foi prevista na Lei 1.060<sup>11</sup> de 1950 que já iniciava em seu artigo 1º determinando que os poderes públicos federal e estadual se encarregaria da prestação dos serviços, informando no artigo 9º que o benefício compreenderia todos os atos do processo até a decisão final do litígio e em todas as instâncias.

Já a assistência jurídica, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal<sup>12</sup>, é um dever do Estado que garante aos cidadãos a mais abrangente defesa dos que comprovarem insuficiência de recursos, de maneira integral e gratuita. Isso significa dizer que, a assistência jurídica abrange defesa dos hipossuficientes, não só processual, mas a preventiva, a orientação jurídica, a solução de conflitos por meios alternativos, a conscientização de direitos e até mesmo extrajudicialmente.

No desempenho desta atividade, a Defensoria Pública, como função essencial à Justiça, é responsável pela atribuição de prestar assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados, sendo que após o advento da Constituição Federal de 1988 restou consagrado a ela o monopólio estatal para o desempenho desta atividade.

### **2.3 As Assistências Judiciárias mantidas pelos municípios brasileiros**

Feita estas distinções, é necessário esclarecer que, antes da Constituição Federal de 1988, o acesso à Justiça aos hipossuficientes através das Assistências Judiciárias teve como

---

<sup>11</sup> PLANALTO. Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)> Acesso em 25 de fev. 2019.

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. 1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 23 de fev. 2019.

importante marco histórico a criação da Ordem dos Advogados Brasileiros em 18 de novembro de 1930, pelo Decreto 19.408<sup>13</sup>.

CORGOSINHO<sup>14</sup> (2014, p. 21) esclarece

Naquele momento, passou, então, a assistência judiciária a ser competência exclusiva da recém-criada Ordem dos Advogados Brasileiros, que se constituía em “serviço público federal, ficando, por isso, seus bens e serviços e o exercício de seus cargos, isentos de todo e qualquer imposto ou contribuição.

Assim, diante deste cenário vários municípios brasileiros firmavam convênios com as Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e, apesar de não se tratar de competência constitucional deles, diante da realidade da população local, o ente federado assumiu o compromisso de prestar a assistência judiciária aos cidadãos que não possuíam condições de arcar com os honorários advocatícios, e para isso pagava mensalmente aos advogados conveniados uma quantia pelo desempenho do seu múnus.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, em que o Estado assumiu o monopólio da prestação jurídica, integral e gratuita aos necessitados, por intermédio das Defensorias Públicas, muitos municípios ainda mantiveram um Departamento de Assistência Judiciária.

Vários são os fatores que contribuíram para a manutenção, com os recursos do próprio município, de um departamento de Assistência Judiciária, dentre eles pela situação que se consolidou no tempo, como por exemplo o número de demandas ajuizadas e em curso, bem como pelo fato de que a Defensoria Pública ainda não se encontra implementada em várias localidades.

De acordo com SADEK<sup>15</sup> (2008, p. 274)

As Defensorias Públicas, por sua vez, estão instaladas em apenas 39,7% das comarcas. E sua distribuição não se dá de forma homogênea. A carência é maior nos estados com os mais baixos indicadores de qualidade de vida (longevidade, renda e educação). Ou seja, há proporcionalmente menos defensores exatamente nos locais e nas regiões que, em tese, mais precisariam dos serviços de um defensor público. Essa disparidade na distribuição geográfica e/ou socioeconômica das Defensorias Públicas em 35,9% das comarcas localizadas nos estados com IDH baixo; em 39,8% das comarcas de

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto nº 19.408, de 18 de dezembro de 1930.

<sup>14</sup> CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública: princípios Institucionais e Regime Jurídico**. 2º ed. Belo Horizonte. Arraes Editora, 2014.

<sup>15</sup> SADECK, Maria Tereza Ainda. Acesso à Justiça: Visão da Sociedade. Revista Justitia, São Paulo. 2008.

estados com IDH médio-baixo; em 42,3% das comarcas de estados com IDH médio-alto; e em 41,1% das comarcas de estados com IDH alto.”

É possível constatar que, apesar do dever constitucional de implementar a Defensoria Pública, como órgão público exclusivo de prestar a assistência jurídica, integral e gratuita aos necessitados, decorridos 31 (trinta e um) anos da promulgação da Constituição Federal, ainda existem pouquíssimos órgãos em funcionamento nas comarcas brasileiras.

Ademais, o fato de ter sido implementada a Defensoria Pública em algumas cidades, não significa dizer que ela possui plenas condições de atender toda a população carente, tendo em vista que muitas ainda não estão aparelhadas com servidores e equipamentos suficientes para desempenhar a sua atribuição constitucional, aliado ao fato de existirem poucos Defensores Público para atender a demanda dos necessitados.

A manutenção de Departamentos de Assistência Judiciária pelos municípios brasileiros, ao lado das Defensorias Públicas, não só contribui para a efetivação do acesso à Justiça, como também do princípio da igualdade perante o Juiz, como adverte DA SILVA<sup>16</sup> (1999, p.15)

Ter acesso ao Judiciário sem a garantia de um tratamento igualitário não é participar de um processo justo. A igualdade é um elemento comum a toda a concepção de Justiça, mormente na sua manifestação mais característica e mais relevante que é a igualdade perante o Juiz. Pois, é nesse momento que a igualdade ou a desigualdade se efetiva concretamente, como coisa julgada. O princípio da igualdade da Justiça só será respeitado, no sentido atual, se o juiz perquirir a ideia de igualdade real, que busca realizar a igualização das condições dos desiguais em consonância com o postulado da justiça concreta, não simplesmente da justiça formal.

É inegável que, a extinção das Assistências Judiciárias mantidas pelos municípios brasileiros, causará um impacto imediato em toda a população carente que conta com esses serviços. Ademais, a existência das Assistências Judiciárias ao lado das Defensorias Públicas faz-se necessária, notadamente, porque o pagamento de honorários advocatícios e o pagamento das despesas processuais são muito elevados para um país de tamanha desigualdade social, como é o Brasil.

---

<sup>16</sup> DA SILVA, José Afonso. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23. 1999.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no Relatório JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018<sup>17</sup> (2018, pg. 82)

Para verificar o índice de processos que tiveram concessão de justiça gratuita, calcula-se com base nos processos arquivados definitivamente, excluindo as ações criminais. O percentual de casos solucionados com o benefício foi de 33% no ano de 2017. Em comparação aos demais segmentos, a Justiça Militar Estadual é a de maior percentual (figura 55). A concessão da justiça gratuita tem crescido ao longo dos últimos 3 anos, quando o índice passou a ser calculado. Em 2015 o índice foi de 27%; em 2016, foi de 32%; e em 2017, 33% - um crescimento de 5,8 pontos percentuais no período.

Desse modo, não há dúvidas de que é monopólio da Defensoria Pública a assistência jurídica, integral e gratuita, porém enquanto não estiver completamente implementada, é necessário que conviva com as Assistências Judiciárias mantidas pelos municípios brasileiros.

### **3 A DEFENSORIA PÚBLICA E AS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS**

#### **3.1 A DEFENSORIA PÚBLICA e A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA**

Como já ressaltado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 foi o grande marco para a consagração da Defensoria Pública como órgão encarregado de prestar a assistência jurídica, integral e gratuita aos necessitados, sendo-lhe um monopólio estatal.

Esclarece SANTOS<sup>18</sup> (2013, p. 110)

Dentro dessa visão assistencialista do Estado brasileiro, a Defensoria Pública aparece como uma instituição responsável pela ampliação do acesso à justiça às populações pobres, que não têm recursos suficientes para demandar em juízo sem colocar em risco seu próprio sustento. A Defensoria Pública é uma instituição de assistência jurídica em que seus profissionais, os defensores públicos, atuam como representantes legais dos pobres, tentando equacionar, no âmbito judicial, a desigualdade encontrada na sociedade.

Também restou assegurado no texto constitucional, que as Defensorias Públicas possuem autonomia funcional, administrativa e financeira, aplicando-lhe os princípios da

---

<sup>17</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018.

<sup>18</sup> SANTOS, André Filipe Pereira Reis dos. **Defensoria Pública do Rio de Janeiro e sua clientela**. Chapecó, v. 14, n. 1, p. 107-126, jan./jun. 2013.

unidade, indivisibilidade e independência funcional e considerada como função essencial à Justiça.

Esclarece SCHMIDT<sup>19</sup> (2014, p. 49)

Consoante todo o exposto, a nova ordem constitucional de 88 veio para criar todo um novel arcabouço jurídico acerca das competências ministeriais, da advocacia pública e da defensoria pública. Tais alterações, ainda que possuíssem total viabilidade para operarem de pleno direito em âmbito meramente normativo, se observadas sob o prisma fático levaram certo tempo para serem efetivamente concretizadas. Tendo como parâmetro o exemplo paulista, a Defensoria Pública apenas foi cabalmente criada por meio da Lei Complementar Estadual n° 988/06, ou seja, passados aproximadamente 18 anos do imperativo constitucional.

Por outro lado, várias normas anteriores à Constituição Federal de 1988 que foram recepcionadas por ela, atribuíam a outros órgãos, a função que hoje é monopólio da Defensoria Pública, como é o caso do artigo 68 do Código de Processo Penal.

E, nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 135.328-7 discutiu se o Ministério Público possuiria legitimidade para propor ação indenizatória em favor de particulares, denominada ação civil *ex delicto*, tendo em vista a previsão do artigo 68 do Código de Processo Penal, o qual afrontava o disposto no artigo 129, IX da Constituição Federal, porque incompatível com a sua finalidade institucional.

O julgamento do citado Recurso Extraordinário foi de grande importância, porque foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 68 do Código de Processo Penal, invocando a Teoria da Inconstitucionalidade Progressiva, ou seja, reconheceu-se que o Ministério Público não teria legitimidade para ajuizar a ação de indenização, na seara cível, porém enquanto a Defensoria Pública não estivesse completamente implementada a norma ainda seria considerada constitucional.

Conforme SCHMIDT e MAFFEI<sup>20</sup> (2014, p. 51)

Os rumos do julgamento mudaram em decorrência do pedido de vista do ministro Sepúlveda Pertence, em 01/06/94 (sendo que, anteriormente, apenas o ministro Celso de Mello havia sustentado a

---

<sup>19</sup> SCHMIDT, João Pedro Soares. MAFFEI, Vinicius Setubal. **Inconstitucionalidade progressiva: O Ministério Público e a legitimidade extraordinária na defesa de interesse particular.** Revista Jurídica ESMP-SP, v. 6, 2014: 35-56.

<sup>20</sup> SCHMIDT, João Pedro Soares. MAFFEI, Vinicius Setubal. **Inconstitucionalidade progressiva: O Ministério Público e a legitimidade extraordinária na defesa de interesse particular.** Revista Jurídica ESMP-SP, v. 6, 2014: 35-56



competência concorrente entre ambas às entidades para defesa dos hipossuficientes, negando provimento ao recurso, portanto). Acontece que, durante os debates em plenário, o Ministro Alves suscitou a teoria alemã da inconstitucionalidade progressiva, o que não fugiu à observação de Pertence. Dizemos que o voto vista deste mudou os rumos do julgamento – tornando-o, com absoluta certeza, uma decisão memorável do Supremo Tribunal Federal -, pois teve o condão de mudar o posicionamento de todos os demais ministros, incluindo o relator.

E, posteriormente acrescentam

Sendo assim, adequaram-se ao voto de Sepúlveda Pertence todos os demais ministros, sem antes, contudo, explicitar que a norma constante no art. 68 do códex processual criminal, de fato, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O critério para se auferir com exatidão quando, afinal, tal dispositivo será maculado pela inconstitucionalidade, dependerá da instalação da Defensoria Pública na circunscrição do ente federado em questão, consoante o voto do ministro Néri da Silveira.

Assim, é possível constatar a possibilidade da troca de sujeitos na relação processual, quando a Constituição Federal atribui a um determinado órgão o monopólio estatal, notadamente quando tal órgão é de criação recente e ainda não se encontra completamente implementado, como é o caso da Defensoria Pública, justificando a manutenção de Assistências Judiciárias pelos municípios, na medida em que é uma alternativa aos necessitados de acesso à justiça.

### **3.2 AS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS E AS ASSISTÊNCIAS JUDICIÁRIAS MUNICIPAIS**

No desempenho do seu múnus público, o Defensor Público tem assegurada pela Lei Orgânica da Defensoria Pública, Lei Complementar 80<sup>21</sup> de 12 de dezembro de 1994, em seu artigo 44, várias prerrogativas processuais.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015, garante à Defensoria Pública o prazo em dobro em todas as suas manifestações processuais, bem como a intimação pessoal da parte patrocinada por ela, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

---

<sup>21</sup> PLANALTO. Lei Complementar 80, de 12 de dezembro de 1994. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)> Acesso em 25 de fev. 2019.

Ademais, a lei processual assegura aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita, mas que tenham convênios com a Defensoria Pública a contagem do prazo em dobro em suas manifestações processuais, no parágrafo 3º do artigo 186 do Código de Processo Civil.

Aliado a isto, o artigo 7º do Código de Processo Civil dispõe como norma fundamental, o tratamento isonômico entre as partes, assegurando a paridade de armas entre elas e determinando ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Assevera PEREIRA<sup>22</sup> (2007, p. 68)

No campo do direito processual, o princípio da igualdade traduz uma ideia de paridade de armas, consistente em dar a ambas as partes as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões. Ocorre, todavia, que, concebendo-se a isonomia em sua acepção substancial, essa paridade não implica uma identidade absoluta entre os poderes reconhecidos às partes de um mesmo processo e nem, necessariamente, uma simetria perfeita de direitos e obrigações. Muito pelo contrário, pois o que importa é que as diferenças de tratamento sejam justificáveis racionalmente, à luz de critérios de proporcionalidade, e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio indevido em prejuízo de uma das partes. É importante que se perceba que, apenas no momento em que forem dados tratamentos diversos a sujeitos diferentes, atingir-se-á o princípio da igualdade em sua acepção substancial, uma vez que uma isonomia meramente formal não se coaduna com a ideologia do Estado Democrático de Direito.

É inegável que as Assistências Judiciárias mantidas pelos municípios brasileiros desempenham o mesmo papel da Defensoria Pública, pois atuam em juízo, na defesa das pessoas que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Depreende-se da lei processual que, a contagem do prazo em dobro, quando a lei não dispuser de forma diversa, que tem início com a intimação pessoal, aplica-se tanto a Defensoria Pública como aos advogados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Gustavo Leonardo Maia. **A ordem constitucional e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública**. De Direito, p. 63, 2007.

Esse tratamento distinto em uma relação jurídico-processual tem por fundamento o princípio da isonomia, como adverte PEIXOTO<sup>23</sup> (2017, p. 165)

Se há desigualdade entre os polos de uma relação processual, desigualmente devem ser tratados pelo legislador, razão pela qual é plenamente justificado que exista, no texto constitucional, no novo CPC ou em outras leis esparsas, um regime diferenciado para atuação da Fazenda Pública em juízo.

Assim, quanto ao prazo em dobro dúvidas não há quanto a sua extensão às Assistências Judiciárias mantidas pelos municípios brasileiros, notadamente, porque integrante da administração pública, aplicando a regra disposta no artigo 183 do Código de Processo Civil.

A questão surge quanto à aplicação da intimação pessoal do advogado que atua nestas Assistências Judiciárias e da própria parte assistida por ela, pois o parágrafo 3º do artigo 186 do Código de Processo Civil estendeu tais prerrogativas tão somente aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

As Assistências Judiciárias municipais não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no citado parágrafo 3º do artigo 186 do Código de Processo Civil, pois são integrantes da Administração Pública Municipal, geralmente sob o formato de Departamentos da Procuradoria Geral.

Por outro lado, a prerrogativa da intimação pessoal do Defensor Público e da parte é fundamental para manter a paridade de armas na relação jurídico-processual, como dispõe CORGOSINHO<sup>24</sup> (2014, p. 217)

Acrescentamos que a intimação pessoal do Defensor Público, muito mais do que mera prerrogativa legal processual, consiste no corolário lógico dos princípios constitucionais que asseguram ao assistido o direito ao contraditório e à ampla defesa em qualquer juízo ou grau de jurisdição, razão pela qual a melhor jurisprudência não tem admitido sequer a realização por ofício, mesmo com a comprovação do expediente na sede da Defensoria Pública.

Assim, não estender às Assistências Judiciárias municipais a prerrogativa processual da intimação pessoal do advogado e da parte assistida por ela é gerar um desequilíbrio

---

<sup>23</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **A advocacia pública e a prerrogativa da contagem em dobro para os prazos fixados pelo juiz**. Publicações da Escola da AGU, v. 9, n. 4, 2017.

<sup>24</sup> CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública: princípios Institucionais e Regime Jurídico**. 2º ed. Belo Horizonte. Arraes Editora, 2014.

processual capaz de afetar normas processuais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.<sup>25</sup>

É certo que, os Municípios também não possuem uma estrutura física adequada para manutenção destes Departamentos de Assistência Judiciária, sendo que a intimação pessoal dos advogados e das partes que eles assistem são fundamentais para a garantia do acesso à justiça, sob pena de se inviabilizar o exercício do patrocínio legal dos necessitados que na maior parte das vezes ainda não conseguem atendimento nas Defensorias Públicas.

Por outro lado, o Enunciado 15 da I Jornada de Direito Processual Civil<sup>26</sup> (2017, p. 14) entendeu

Aplicam-se às entidades referidas no parágrafo 3º do art. 186 do CPC as regras sobre a intimação pessoal das partes e suas testemunhas (art. 186, parágrafo 2º; art. 455, parágrafo 4º, IV; art. 513, parágrafo 2º, II e art. 876, parágrafo 1º, II, todos do CPC)

Interessante observar que, o atual Código de Processo Civil assegurou somente aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública a contagem do prazo em dobro, porém com a edição do Enunciado 15 da I Jornada de Direito Processual Civil, foi possível estender a prerrogativa da intimação pessoal do advogado e das testemunhas.

Ocorre que, as Assistências Judiciárias mantidas pelos municípios não tiveram assegurados o mesmo tratamento, sendo que é imperioso estender a elas a prerrogativa processual da intimação pessoal dos advogados, das partes e das testemunhas, enquanto a Defensoria Pública ainda não se encontrar integralmente estruturada.

Desse modo, se acaso, não se fizer uma interpretação extensiva para aplicar às Assistências Judiciárias mantidas pelos municípios brasileiros a prerrogativa da intimação pessoal dos advogados e das partes do processo, é possível que ocasione um desequilíbrio processual, violando normas constitucionais e processuais fundamentais, como o acesso à

---

<sup>25</sup> Zumar Duarte de Oliveira Jr. entende que “Presente que a assistência judiciária é um direito e garantia individual e que o olhar aqui deve ser sempre pautado pela máxima proteção possível, pensamos que a melhor exegese no tema é aquela que estende a dobra do prazo e a intimação pessoal aos Defensores Públicos, aos escritórios e entidades indicadas no § 3º, bem como a todos aqueles que atuem em favor dos assistidos pela justiça gratuita.” (in Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015: parte geral, coord. Fernando da Fonseca Gajardoni, São Paulo: Forense, 2015, p. 601). Em sentido contrário e entendendo inclusive que o § 3º do art. 186 seria inconstitucional vide Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira in Comentários ao Código de Processo Civil- vol. 1, coord. Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 735/736.

<sup>26</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados**. Brasília/DF. 24 e 25 de agosto de 2016. Centro de Estudos Judiciários. 2017.

justiça, isonomia, contraditório e ampla defesa, pilares que sustentam um Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

O monopólio estatal que assegura aos hipossuficientes o acesso à justiça é da Defensoria Pública, como restou determinado pela Constituição Federal de 1988, porém passados mais de 30 (trinta) anos de sua promulgação, a implantação da Casa da Cidadania em várias comarcas ainda é uma realidade distante.

Por outro lado, muitos municípios brasileiros, apesar de não lhe ser atribuída competência constitucional, ainda mantém em seus quadros, um Departamento de Assistência Judiciária, justamente porque a extinção deles impactaria sobremaneira na população local.

Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, várias normas foram inseridas como fundamentais e que devem ser observadas em uma relação jurídico-processual. Todos aqueles que de qualquer forma participam do processo possuem o dever de observar os pilares de sustentação do devido processo legal.

E nesse compasso, o princípio da isonomia é de suma importância para garantir a paridade de armas entre as partes do processo. Tratar de maneira desigual um dos sujeitos da relação processual fere vários princípios, dentre eles o contraditório e a ampla defesa, e por tal razão, o juiz age como fiscal na manutenção de um processo civil justo e equânime.

Em que pese os municípios não possuam o papel constitucional de manter Assistências Judiciárias, é fato que elas ainda se mantêm, mesmo após a Constituição Federal e, enquanto elas ainda não forem completamente extintas, nada mais que justo estender a elas as mesmas prerrogativas processuais que são asseguradas às Defensorias Públicas.

A contagem do prazo em dobro é indiscutível quanto aplicabilidade às Assistências Judiciárias, justamente porque integrantes dos quadros da Administração Pública. Já a intimação pessoal dos advogados, das partes e das testemunhas também precisa ser assegurada a elas, tendo em vista que desempenham, em juízo, a mesma atribuição da Defensoria Pública.

Não assegurar às Assistência Judiciárias mantidas pelos municípios brasileiros o mesmo tratamento processual que a Defensoria Pública é desequilibrar a relação jurídico-

processual e inviabilizar o papel fundamental que exercem ao possibilitar o acesso à Justiça de uma parcela da população que ainda não consegue ser atendida pela Casa da Cidadania.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil. 1939. Decreto-Lei 1.608.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em 22 de fev. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil. 1973.** Lei 5.869. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm) . Acesso em 22 de fev. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil. 2015.** Lei 13.105. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em 22 de fev. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1998. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 23 de fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 19.408**, de 18 de dezembro de 1930.

BUENO, Cassio Scarpinella; COZZOLINO DE OLIVEIRA, Patrícia Elias. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 1º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro, Bryant G. GART, e Ellen Garcie NORTHFLEET. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1998.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. **Cidadania e acesso à justiça.** São Paulo: Sumaré, 1999.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados**. Brasília/DF. 24 e 25 de agosto de 2016. Centro de Estudos Judiciários. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018.

CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria pública: princípios institucionais e regime jurídico**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

DA SILVA, José Afonso. **O Acesso à Justiça e cidadania**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 216, p. 9-23, 1999

DA SILVA, Luís Praxedes Vieira. **Acesso à justiça: Benefício da gratuidade e Assistência Judiciária**. ESMFE – Escola de Magistratura Federal da 5ª região.

DUARTE, Zulmar; DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE André Vasconcelos. **Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2017.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Comentários ao Código de Processo Civil- vol. 1**, coord. Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA JR., Zumar Duarte de. **Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015: parte geral**, coord. Fernando da Fonseca Gajardoni, São Paulo: Forense, 2015.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **A advocacia pública e a prerrogativa da contagem em dobro para os prazos fixados pelo juiz**. Publicações da Escola da AGU, v. 9, n. 4, 2017.

PEREIRA, Gustavo Leonardo Maia. **A ordem constitucional e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública**. De Direito, p. 63, 2007.

PLANALTO. Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm)> Acesso em 25 de fev. 2019.

PLANALTO. Lei Complementar 80, de 12 de dezembro de 1994. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)> Acesso em 25 de fev. 2019.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Sétima Revisão. 2005. Assembleia da República. Disponível em <<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>>

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça**. Revista Direito. GV, v. 4, n. 2, p. 465-491, 2008.

SADECK, Maria Tereza Ainda. Acesso à Justiça: Visão da Sociedade. Revista Justitia, São Paulo. 2008.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. **Defensoria Pública do Rio de Janeiro e sua clientela**. Chapecó, v. 14, n. 1, p. 107-126, jan./jun. 2013.

SCHMIDT, João Pedro Soares. MAFFEI, Vinicius Setubal. **Inconstitucionalidade progressiva: O Ministério Público e a legitimidade extraordinária na defesa de interesse particular**. Revista Jurídica ESMP-SP, v. 6, 2014: 35-56.